

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

IDOSOS: QUAIS OS DIREITOS ASSEGURADOS AOS MAIORES DE 60

DEPTO. SERVIÇO SOCIAL
DEFENDIDO E APROVADO

EM: 16/02/05


Teresa Kleba Lisboa
Chefe do Depto. de Serviço Social
CSE/UFSC

FLORIANÓPOLIS, DEZEMBRO DE 2004

VERA LUCIA CHIOCCA

IDOSOS: QUAIS OS DIREITOS ASSEGURADOS AOS MAIORES DE 60

Trabalho apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à conclusão do Curso de Serviço Social.

Orientadora: Krystyna Mattys Costa.

FLORIANÓPOLIS

2004

VERA LUCIA CHIOCCA

IDOSOS: QUAIS OS DIREITOS ASSEGURADOS AOS MAIORES DE 60

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Assistente Social do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora:


Prof.^a Krystyna Mattys Costa
Departamento do Serviço Social


Prof.^a Myriam Mitjavila
Departamento do Serviço Social


Prof.^a Teresa Kléba Lisboa
Departamento do Serviço Social

Florianópolis, dezembro de 2004.

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 A INSTITUIÇÃO	7
2.1 OBJETIVOS DO SERVIÇO SOCIAL DENTRO DA SEOVE	10
3 VELHICE: BREVES CONSIDERAÇÕES	15
4 COMO CUIDAR DA SAÚDE QUANDO A IDADE CHEGA?	18
4.1 SAÚDE NA TERCEIRA IDADE	22
4.2 VIDA LONGA	24
4.2.1 Quanto custa ser idoso?	28
5 AS POLÍTICAS SOCIAIS PARA A TERCEIRA IDADE	29
5.1 COM QUEM OS IDOSOS PODEM CONTAR?	37
5.2 DIREITOS DOS IDOSOS	38
5.3 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO SOBRE OS IDOSOS	43
5.3.1 As mudanças com o Estatuto do Idoso	44
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
ANEXO A: ESTATUTO DO IDOSO	51
ANEXO B: ENTREVISTA COM O ADVOGADO JAIR JALORETO JÚNIOR	92

RESUMO

Há apenas uma década o Brasil era conhecido como um país de jovens, hoje a ONU divulga estatísticas que mostram a sociedade brasileira como uma sociedade quase tão envelhecida quanto à dos países europeus. Esse aumento da longevidade deveria necessariamente vir acompanhado de uma qualidade de vida melhor, do interesse da classe política em planejamento e direcionamento de política pública para lidar com esse novo quadro social. Nesse contexto, o assistente social deve estar engajado nas políticas sociais eficazes para os idosos, que passam seus últimos anos de vida frágeis e carentes, devido à situação atual de descaso e abandono da sociedade. É necessário que as instituições públicas e privadas despertem para essa realidade e incentivem o desenvolvimento da área de acompanhamento do idoso.

Palavras-chave: Idosos; Saúde na Terceira Idade; Estatuto do Idoso.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo refletir sobre algumas relações que se estabelecem com o profissional do Serviço Social em contato com os idosos, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (idade adotada para enquadrar a pessoa na qualidade de idoso).

Pretende-se relatar mais especificamente o estágio realizado na SEOVE – SOCIEDADE ESPÍRITA OBREIROS DA VIDA ETERNA, entidade filantrópica que visa ao amparo da criança, da velhice e do trabalho com a comunidade, com vistas a identificar todos os procedimentos pertinentes realizados no dia-a-dia da instituição.

Para isso, este trabalho está dividido em seis capítulos, assim distribuídos:

1) no primeiro capítulo são abordados o tema, o objetivo e a divisão do conteúdo do trabalho;

2) no segundo capítulo são descritos os objetivos da instituição em que se realizou o estágio – SEOVE;

3) o terceiro capítulo apresenta uma breve descrição sobre o conceito de velhice;

4) o quarto capítulo demonstra quais os tratamentos de saúde adequados para o idoso e quanto isso custa;

5) no quinto capítulo são exibidas as políticas sociais destinadas aos idosos;

6) e no sexto capítulo são descritas algumas considerações sobre a prática do Serviço Social em asilos.

É importante ressaltar neste trabalho o quanto foi difícil encontrar uma bibliografia recente que tratasse dos idosos. Em virtude da falta de material dentro da área de Serviço Social, buscou-se conteúdo sobre o tema em diferentes áreas, embora a maioria dos textos encontrados pertença à área médica (Geriatrics) e à do Direito. Então, para complementar os estudos, foi necessário realizar uma entrevista com o advogado especialista Jair Jaloreto Júnior sobre as mudanças na vida do idoso com o novo Estatuto há pouco aprovado.

2 A INSTITUIÇÃO

A SEOVE – SOCIEDADE ESPÍRITA OBREIROS DA VIDA ETERNA é uma entidade filantrópica que tem por objetivo o amparo à criança, à velhice e ao trabalho com a comunidade.

Determinado no propósito de proporcionar atenção afetiva e espiritual, além da satisfação das necessidades básicas, o idealizador da obra, Sr. Alcides Abdala Filho, inaugurou, em uma casa de madeira, o Lar das Idosas, em 10 de fevereiro de 1970. Com a colaboração de um pequeno grupo formado por pessoas de boa vontade e grande senso de solidariedade, a instalação inicial foi rapidamente substituída por um prédio de alvenaria, aumentando o conforto e a segurança no amparo das 30 idosas, que vivem no Lar em regime de internato, e proporcionando alimentação adequada, roupas de uso pessoal, calçados, acompanhamento médico e odontológico, assim como uma atenção afetiva e espiritual.

Com os bons resultados apresentados pelo Lar das Idosas, a comunidade espírita se engajou no trabalho, fazendo com que a SEOVE conseguisse ampliar suas atividades, agora direcionadas ao atendimento às crianças carentes. Assim, em apenas quatro anos de funcionamento – sem nenhum auxílio financeiro governamental – os serviços oferecidos pela pequena sociedade espírita do Campeche vieram suprir as maiores deficiências do bairro, o atendimento aos menores carentes, às mães e aos idosos, e ao atendimento doutrinário (Regimento da Seove).

A seguir são descritas cada uma das unidades da SEOVE, suas funções e atividades.

a) Jardim de infância

O Jardim de infância Irmã Scheilla, operando em regime de semi-internato, atende a 80 crianças carentes em idade pré-escolar, fornecendo orientação didática e pedagógica preconizadas pelas secretarias estadual e municipal de educação.

b) Clube de Mães

O Clube de Mães é outro segmento assistencial prestado pela instituição. Ele reúne voluntárias que ensinam artesanato, costura, tapeçaria, crochê, tricô, etc. às mulheres carentes da comunidade com a finalidade de capacitá-las nessas atividades para que possam gerir a si e a suas famílias. Neste projeto, todas as integrantes do Clube reúnem-se nas segundas e quintas-feiras para confeccionar peças artesanais, como bordados, costura, tricô, crochê e outras, que são vendidas através dos brechós promovidos mensalmente no Largo da Alfândega, no Centro de Florianópolis. Isso contribui para a geração de renda da instituição e das participantes.

c) Lar de Jesus

O Lar de Jesus abriga hoje 29 idosas em regime de internato, seu objetivo se diferencia das demais instituições do gênero por adotar uma filosofia com ênfase especial à parte afetiva e espiritual, pregando que o bem-estar vai além da satisfação das necessidades físicas. O caráter da instituição é familiar e não asilar, as internas são vistas como pessoas que necessitam tanto de alimentação quanto de amor e espiritualidade.

Em virtude de essas idosas possuírem histórias de vida bem-parecidas, marcadas por maus-tratos, abandono, carência afetiva e financeira, a abordagem também tem que ser afetiva e individual, embora seja difícil visto

que as “cicatrizes” emocionais deixam a maioria resistente a um contato mais pessoal (Regimento interno da Seove).

.... É provável que o idoso não consiga exprimir afetividade, porque isso implicaria em assumir uma relação de expressão mais exata do que já viveu, porque a sua biografia pessoal não tem tanta história de afetividade para respaldar.
É mais fácil se fechar do que se assumir responsável por uma biografia familiar tão pobre (CAVALCANTE, 2002)¹.

No aspecto físico, o asilo proporciona conforto, segurança, alimentação balanceada (conforme instruções da nutricionista responsável), roupas de uso pessoal, itens de higiene pessoal, calçado, acompanhamento médico e odontológico – trabalho de extensão da UFSC.

O Lar promove ações de lazer e entretenimento fora da instituição, porém, um número reduzido de idosas participa efetivamente, pois 45% das internas possuem limitações físicas que as impossibilitam de participar. Há também aquelas que optam por não sair, preferindo permanecer em casa fazendo trabalhos manuais ou simplesmente ouvindo rádio.

Requisitos para admissão no Lar de Jesus

1. Idade superior a 60 anos.
2. Isenta de doenças contagiosas, não portadora de distúrbios psiquiátricos.
3. Ser morador da Grande Florianópolis, sendo a área de atendimento preferencial o Sul da Ilha de Florianópolis.
4. Não dispor de renda para se manter.
5. Preferencialmente idosas sozinhas ou sem filhos ou parentes que possam prestar assistência necessária à sua sobrevivência (com filhos somente em casos de extrema carência).

Quadro Funcional do Lar de Jesus

O corpo funcional do Lar compõe-se de 24 profissionais: 1 médica (voluntária), 1 enfermeira, 3 auxiliares de enfermagem, 3 técnicas em

¹ Folha de S. Paulo, 27 jun. 2002.

enfermagem, 1 assistente social, 1 assistente administrativo, 14 serviços gerais (cozinha, lavanderia e limpeza), 1 motorista, 1 fisioterapeuta (voluntária) e 1 professor de Educação Física (cedido pela PMF, integrante do projeto “Mexa-se”).

d) Atividades doutrinárias

No campo das atividades doutrinárias, a SEOVE possui em suas dependências o Centro Espírita Albano Metello, onde se desenvolvem semanalmente atividades de grupo de estudos, grupos de Atendimento Fraternal, palestras públicas, além da Biblioteca Hélio Abreu, que permite aos interessados livre acesso ao seu acervo.

2.1 OBJETIVOS DO SERVIÇO SOCIAL DENTRO DA SEOVE

O trabalho assistencial da SEOVE fundamenta-se na Doutrina Espírita, que preconiza que “fora da caridade não há salvação” (“caridade” aqui é interpretada no sentido da parábola do Bom Samaritano. É exercitar ação e reflexão, resultante do ato comprometido, que nos conduz à mudança de valores e atitudes de comportamento). Assim sendo, são apresentados os objetivos gerais e específicos descritos a seguir (de acordo com o Regimento Interno da Seove).

Objetivos gerais

- a) Assistir idosos e crianças nos aspectos sociais e espirituais.
- b) Envolver a comunidade do Campeche na participação do movimento espírita e das atividades da obra.
- c) Orientar e auxiliar famílias carentes e mulheres gestantes em suas necessidades materiais.

Objetivos específicos

a) Promover a capacitação continuada do corpo técnico, dos cuidadores e demais funcionários e voluntários envolvidos no trabalho com idosas e crianças.

b) Assistir as idosas nos aspectos físicos e espirituais, resgatando as suas potencialidades e minimizando sua situação de abandono, recuperando a sua dignidade e cidadania.

c) Manter parcerias com universidades e órgãos responsáveis pela área do idoso, da criança e da assistência social.

d) Estabelecer normas para as atividades dos visitantes e voluntários.

e) Divulgar o trabalho assistencial da SEOVE.

Além desses objetivos estabelecidos pela Diretoria, a intervenção do Serviço Social é fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Política Nacional do Idoso, nas Normativas da Instituição e na Filosofia Espírita. No desempenho das atividades a seguir citamos as atribuições específicas do Serviço Social, segundo o Regimento Interno da SEOVE.

- Organizar e atualizar a documentação das idosas internas.
- Atender às idosas que apresentam problemas de ordem social.
- Participar de reuniões de nível técnico, assessorando eventuais tomadas de decisões.
- Elaborar o calendário mensal de recreações.
- Manter contato direto com os voluntários inscritos dentro dos padrões da instituição.
- Realizar visitas domiciliares para novas internações ou a familiares e/ou responsáveis dos idosos internos.
- Realizar visitas periódicas às idosas que forem hospitalizadas.

- Promover integração das internas do Lar com as crianças e com a comunidade.
- Apresentar o idoso recém-chegado aos demais idosos, aos empregados e aos voluntários.
- Mostrar ao idoso o local onde dormir, o armário que irá ocupar e apresentá-lo aos demais colegas de quarto.
- Cientificar o idoso sobre as normas da casa.
- Promover o trabalho das idosas, cuja finalidade principal é de manter sua saúde física e mental, organizando um cronograma na qual consta qual tarefa cada idosa realizará na semana.
- Cientificar a idosa de manter seus pertences sempre em ordem.
- Fazer contato com o responsável pela idosa para saber quais as providências que deve tomar em caso de internação em hospital, doença grave ou óbito.
- Em caso de óbito, a SEOVE, através do Serviço Social, responsabilizar-se-á pelo sepultamento do corpo da idosa, quando a família não obter condições mínimas para isso.
- Em caso de internação hospitalar, comunicar imediatamente a família e/ou o responsável.
- Em se tratando de doença grave com risco de óbito, consultar a enfermeira e manter no posto de enfermagem roupa adequada para o sepultamento, juntamente com os documentos do idoso, bem como endereço e telefone para contato imediato com o responsável, no caso do óbito ocorrer durante a noite, o feriado ou o fim de semana.
- Anotar no prontuário social do idoso todas as informações, inclusive as acima citadas. Algumas idosas têm nos guarda-roupas vestimenta que gostaria de usar em caso de óbito. Procurar saber com sutileza quais são e anotar em seus prontuários para não esquecer na ocasião.
- Fazer a ponte entre o Lar e a família da idosa.

- Manter os telefones e os endereços dos familiares atualizados para comunicação rápida.
- Manter a pasta das internas atualizadas com certidão de nascimento ou casamento, CI, CPF, Registro de INSS, entre outros.
- Registrar ocorrências diárias relativas ao idoso (esses registros permitem uma análise do perfil social, tais como ingestão de bebidas alcoólicas, brigas, queixas, visitas recebidas, etc.).
- Fazer mapa mensal da evolução do número de vagas, registrando óbitos, retorno ao lar, internações, etc.
- Preparar dados para fazer uma pesquisa anual: número de internações, número de retorno ao lar, número de óbitos, expectativa de vida, carência (social e afetiva), estado de saúde ao ingressar na instituição e após seis meses.
- Receber os voluntários e integrá-los na comunidade interna.
- Promover festividades e passeios para as idosas.
- Providenciar e encaminhar relatório para a Secretaria da família.
- Providenciar e efetuar pagamento às idosas que possuem noção de dinheiro.
- Realizar reuniões com idosas e funcionários para ouvir sugestões, reclamações, etc.
- Fornecer relatório anual à Diretoria da SEOVE.
- Fornecer relatório trimestral ao setor administrativo.
- Coordenar o setor de voluntários.
- Coordenar o setor de Prestação de Serviços à Comunidade, os quais são encaminhados pela Justiça Federal ou Estadual.

Calendário de atividades semanal

A assistente social da SEOVE elaborou, em conjunto com as idosas, um calendário de atividades visando ao bem-estar físico e psicossocial das internas, conforme pode ser observado a seguir.

Dia da Semana	Atividades
Segunda-feira	Participação das idosas nas atividades do Clube de Mães Caminhada pelos arredores da instituição (a SEOVE tem uma vasta área verde, possibilitando contato direto com a natureza)
Terça-feira	Caminhada Atividade com educação física Bingo (quinzenalmente)
Quarta-feira	Atividades manuais (costura, crochê, pintura, argila, etc.) Caminhada
Quinta-feira	Caminhada Leitura do Evangelho e aula de música
Sexta-feira	Atividade com educação física Caminhada

Além do calendário de atividades, outras ações de entretenimento foram organizadas e coordenadas pela assistente social, com o apoio de voluntários, visando à integração dos idosos para resgatar seus valores culturais: festa dos aniversariantes do mês; visitas de grupos de jovens e escola da comunidade; festas em datas comemorativas (Natal, Páscoa, Dia das Mães, Festa Junina, Mês do Idoso); participação dos idosos nas palestras do Centro Espírita da casa e cursos de capacitação para voluntários, funcionários, dirigentes e idosas; integração do idoso com a criança, estimulando as idosas a participarem das festividades e dos passeios do Jardim Irmã Scheilla; visitas de outras instituições asilares e grupo de idosos, objetivando integração; passeios e lanches dentro e fora da instituição; participação das idosas em bailes da terceira idade; atendimento individual às idosas (trabalho em grupo e reuniões).

... É indispensável desenvolver com os idosos todo um projeto de Culto à Vida, fazendo-os descobrir que, longe de ser o fim, a velhice deve ser encarada como mais uma etapa da vida, que pode e deve ser vivida com fortes laços afetivos, sem temer a perda eminente. A confiança e a segurança são fatores decisivos no equilíbrio psíquico do idoso. Que ele possa sentir-se parte integrante de um grupo social sólido e solidário, percebendo-se útil e amado. Uma segurança consolidada num apoio econômico e na liberdade de viver intensamente a aventura de ser amado (CAVALCANTE, 2002)².

² Folha de S. Paulo, 27 jun. 2002.

3 VELHICE: BREVES CONSIDERAÇÕES

As primeiras distinções entre a infância e a fase adulta foram decifradas através das investigações arqueológicas do Código de Hamurabi, em 2300 a. C. A análise constituiu em um bloco de pedra com 22 artigos gravados que hoje se encontra no Museu de Louvre e que contém formas de considerações e direitos dos velhos.

Pesquisas demonstram que, desde a mais remota antigüidade, comunidades adotavam respeito e veneração pelos mais idosos, comportamento que, na maioria dos casos, ocorria em nome dos deuses.

O antropólogo americano Leo Simmons (1976, p. 81), em seu livro “O papel dos idosos da sociedade primitiva”, afirma que era habitual na sociedade primitiva os mais velhos receberem os melhores pedaços da caça e serem servidos antes de todos.

Na Antiguidade Clássica, antes da Lei das XII Tábuas, havia uma norma não escrita, mas tácita, que determinava que aquele que matasse pai ou mãe deveria ter a cabeça cortada. Foi exatamente nessa Era que Cícero deixou seus comentários sobre os mais velhos com o título de “Cenectude”, tornando-se talvez o primeiro tratado sobre a velhice.

Seguem as normas e condutas adotadas segundo cada religião.

- Hindus e persas tinham princípios destinados a prestigiar o indivíduo idoso, reconhecendo e valorizando seu papel social como portador de sabedoria e equilíbrio.

- O Alcorão, para os árabes, legava ao pai e à mãe proteção, carinho e apoio permanente aos que envelhecessem.
- O Judaísmo, através do Talmud, pregava: “diante do homem de cabelos brancos, levantar-te-ás” (Capítulo 19, Versículo 32).
- O Cristianismo, através dos 10 Mandamentos, difundiu para o Ocidente uma compreensão dos idosos. O imperador Flávio Justiniano ordenou a elaboração do Corpo de Direito Civil “Institutas”, que pregava a toda civilização sob o poder romano que os idosos deviam ser respeitados, ouvidos e considerados na comunidade. Muito tempo depois a Igreja Católica, ajustando recomendações contidas na Bíblia e no Direito romano, elaborou o Código do Direito Canônico, no qual preconizava aos cristãos formas de respeito no envelhecimento.

No decorrer da história, foram criados e organizados os Estados. Com o Estado, surgiu a necessidade de se estabelecer um controle social e jurídico. Nessa época foram criadas as primeiras leis, que deveriam atender às necessidades da época.

Para um controle efetivo, percebeu-se que era preciso, além de formular leis, incorporar às leis normas de conduta moral que somente poderiam ser asseguradas sob as penas da lei. Em decorrência disso, foram criadas e impostas por conselhos municipais na Holanda, no século XV, as primeiras instituições oficializadas para acolher idosos carentes ou enfermos, as quais eram mantidas e organizadas pela paróquia.

No século seguinte, a Irlanda adotou um procedimento semelhante estabelecendo que a velhice sem parentes e sem recursos fosse recolhida e recebesse atendimento eficaz para evitar a degradação.

Enquanto isso, na Inglaterra, era de lei que os pais idosos conservassem suas propriedades até a morte. Foi o primeiro país a estabelecer o uso de

testamento. Isso dava aos idosos uma certa segurança e um controle maior sobre os filhos.

Já no final do século XVII veio a Era da Máquina. A economia impunha normas e criava mecanismos para se manter, modernizar e expandir; a jornada de trabalho era de 15 horas, independente de o trabalhador ser criança, adulto ou velho. Levou muito tempo para que os detentores do capital percebessem que o trabalhador cansado e desgastado precocemente, em virtude das excessivas horas de trabalho, aliadas às péssimas condições de vida, necessitava da figura “Estado-Assistência”.

Foi na Alemanha, com o chanceler Bismarck (1889), que se iniciou o processo de aposentadoria. Era uma idéia revolucionária e foi adotada pela Áustria (1906), Inglaterra (1908), França (1910). Nos Estados Unidos somente depois de 1940 é que ganhou corpo a consciência da seguridade social.

A Inglaterra, porém, foi o primeiro país a formalizar programas destinados aos idosos, logo após a II Guerra Mundial. Isso se deu porque, terminada a guerra, percebeu-se o drama de milhares de aposentados e idosos. Estes então foram “estimulados” a trabalhar em serviços essenciais, como correios, transportes, etc. Dessa forma, muitos idosos junto com o contingente de soldados veteranos desajustados e vítimas de envelhecimento precoce obrigaram o país a implantar serviços de geriatria e gerontologia (1947-48).

Na era contemporânea são os países da Europa que demonstram mais interesse e preocupação com as questões da terceira idade. São eles os responsáveis pela criação de leis de assistência aos idosos.

4 COMO CUIDAR DA SAÚDE QUANDO A IDADE CHEGA?

Infância, juventude e maturidade têm “estágios” bem especificados no conhecimento de domínio popular. Mesmo com algumas diferenças, não se têm dificuldades em situar a infância, a juventude e a idade adulta.

Mas, quando exatamente ocorre a velhice? A terceira idade ou a velhice é uma etapa da vida que chega sem que se perceba direito. A grande dificuldade é não conseguir identificar em que dia, em que momento, em que situação a velhice chegou.

Para cada um, o sentimento de envelhecimento é diferente. Ser velho é uma questão complexa e subjetiva; é difícil explicar os sentimentos, mais fácil é elucidar os aspectos característicos desta fase. Não podemos negar que o senso comum associa a terceira idade à decrepitude do corpo físico e às falhas nas funções cognitivas.

A palavra “velho” deve ser evitada sempre que possível, porque é um termo pesado, depreciativo, estigmatizado. Traz aspectos negativos carregando preconceitos e é usado muitas vezes com o intuito de ferir alguém. Já os termos “Idoso” e “Terceira Idade” são mais adequados porque trazem a idéia de um processo absolutamente natural e não são depreciativos.

Para facilitar a explicação da progressão da vida com “índices”, os estudiosos determinaram que a Terceira Idade se inicia aos 65 anos de idade.

E qual é a idade da velhice? Nos países desenvolvidos a velhice começa aos 65 anos e nos países em desenvolvimento aos 60 anos de idade. Mas se envelhece antes nos países subdesenvolvidos? Não, apenas se está exposto à ausência de qualidade de vida, distante do nível de informação e cultura dos países desenvolvidos.

Também são distintas as classificações para a garantia de proteção nos diferentes países. No Brasil, a Constituição Federal define os 65 anos para a terceira idade, a Política Nacional do Idoso e a ONU definem os 60 anos, e o Código Penal os 70 anos.

Esses critérios populacionais se mostram passíveis de questionamento porque as pessoas são, em sua essência, muito diferentes umas das outras. As diferenças físicas e psicológicas discutem esse critério cronológico de definição.

Muitas vezes, uma situação vivenciada sob forte estresse produz uma queda na agilidade mental, gerando apatia, perda de memória, falta de vigor físico, enfim, características de pessoas consideradas “velhas”. Cada um carrega dentro por toda a vida características da infância. Na terceira idade estão presentes características da infância (primeira idade) e da maturidade (segunda idade) acrescidas ao processo de envelhecimento (terceira idade). O processo de envelhecimento deveria ser considerado simples, mas não é.

A passagem da infância, seguida da adolescência para a idade adulta é considerada um processo “natural” de amadurecimento. Porém, dependendo da história de vida pessoal, o processo pode ocorrer de diversas maneiras. Uma criança, por exemplo, que precisa trabalhar para garantir a sobrevivência interrompe um processo de desenvolvimento mental natural e passa a encarar a realidade típica da vida adulta. Quando se chega à terceira idade, são trazidas profundamente gravadas na mente todas essas características importantes da vivência da infância, adolescência e da fase adulta, que evidentemente variam para cada um. Pessoas com histórias de vida sofridas, frustradas, tristes e céticas vão encarar a terceira idade como uma etapa a mais de sofrimento e problema. Já outras podem encarar os problemas da vida de maneira mais alegre e mais amena porque não sofreram tanto na vida.

O que leva as pessoas a terem esses diferentes comportamentos são as influências recebidas através dos meios em que vivem, além das características da personalidade com as quais nascem e que vão se modificando durante toda a vida. A soma de tudo isso vai determinar a maneira como cada um encara a terceira idade.

Já a maneira de pensar a terceira idade para a sociedade é um pouco distinta. As sociedades ricas e desenvolvidas encaram a terceira idade de maneira prática e objetiva, porque não há a preocupação com a sobrevivência. Há políticas sociais que funcionam. Nessas sociedades os idosos têm os direitos reservados, e em alguns países muitos deles são “aproveitados” profissionalmente.

Numa sociedade desigual e pobre como a do Brasil, a tendência é isolar o idoso e encará-lo como inútil, um verdadeiro “peso morto”. A saúde pública e a previdência social não têm estrutura para cuidar de maneira eficiente da terceira idade. A pobreza, a miséria e o descaso do poder público criam um muro intransponível para a conquista e o acesso universal aos benefícios sociais.

A pobreza, a ausência de política social e o preconceito sobre os idosos atingem profundamente a situação da terceira idade no Brasil. E a supervalorização da juventude, tão própria da sociedade contemporânea, contribui decisivamente para piorar esse conceito adotado sobre a terceira idade.

A percepção coletiva absorve esse panorama, e os idosos, além do descaso e do abandono a que são relegados, sofrem mais uma pressão social: como se sentir diante de si mesmo e diante da apreciação dos outros? Qual a sensação de uma pessoa saudável e ativa com 75 anos de idade que se vê rejeitada pelo meio social que vive?

Além das influências pessoais, não se deve esquecer das influências geradas pelo meio ambiente, o chamado “estilo de vida”. É importante mencionar que grande parte das doenças que atinge os idosos é consequência dos hábitos que carregaram consigo, o hábito de fumar, de se alimentarem mal e de não praticarem atividade física. Uma alimentação muito rica em gordura animal, em açúcar e sal, por exemplo, é “vilã” da saúde e tem relação direta com as doenças cardíacas.

Esses fatores somados determinam o estado de saúde da terceira idade, podendo levar um homem de 50 anos a se sentir com 80 anos ou ainda um homem de 80 anos a se sentir com disposição de “jovem”.

Constatou-se que a saúde física e a mental da terceira idade dependem de fatores psicológicos, sociais, ambientais e orgânicos. A velhice, como todas as etapas do desenvolvimento humano, traz consigo uma situação de crise existencial, que se apresenta sob três dimensões (BACELAR, 1999).

- Crise de identidade: há necessidade de vivenciar novas relações consigo mesmo, com as demais pessoas e com seu mundo de valores.
- Crise de autonomia: tornar-se fisicamente “dependente” é para quase todos uma idéia terrível, algo difícil de aceitar.
- Crise de pertença: à medida que o indivíduo envelhece, mudam-se os papéis sociais que desempenha. É preciso substituir os papéis por outros, para que ele não fique frustrado. É necessária a ressocialização dos idosos, atribuindo-lhes reconhecimento efetivo e tarefas valorizadas, e se possível remuneradas.

Deve-se urgentemente, seja do ponto de vista puramente orgânico, seja do ponto de vista psico-socio-econômico, desenvolver um trabalho para diminuir a gravidade dos problemas dos idosos. A solução está dentro da própria sociedade, deve-se lutar por políticas sociais mais justas e eficientes.

O envelhecimento é um fenômeno biológico, psicológico e social que atinge o ser humano na plenitude de sua existência, modifica sua relação com o tempo, seu relacionamento com o mundo e com sua própria história. A modificação da relação do idoso com o tempo se caracteriza por um encurtamento do futuro, ou seja, ao contrário dos jovens, o indivíduo idoso tem uma longa vida às suas costas e esperanças muito limitadas à sua frente. Daí a

atenção mais concentrada no passado e uma notável desesperança nos projetos existenciais futuros.

O relacionamento do idoso com o mundo se caracteriza pelas dificuldades adaptativas, tanto emocionais quanto fisiológicas, pela performance ocupacional e social, pelo pragmatismo, pela dificuldade na aceitação do novo, pelas alterações na escala de valores e pela disposição geral para o relacionamento objectual. No relacionamento com sua história o idoso pode atribuir novos significados a fatos antigos, e os tons mais maduros de sua afetividade passam a colorir a existência com novos matizes, alegres ou tristes, culposos ou meritórios, frustrantes ou gratificantes, satisfatórias ou sofríveis.

4.1 SAÚDE NA TERCEIRA IDADE

A saúde na terceira idade depende dos cuidados no passado. A qualidade de vida nessa idade é determinada pelas atividades que a pessoa praticou e também pela maneira como se alimentou desde a juventude. Com a idade, a pessoa perde força nos músculos e ganha gordura, mas é possível reverter os efeitos do tempo (PORTAL DA SAÚDE).

O exercício físico na terceira idade melhora as atividades de vida diárias, como tomar banho, fazer compras ou dirigir. Uma pessoa que não pratica exercício pode começar suas atividades com apenas 15 ou 20 minutos diários de caminhada, o que já produz efeitos positivos. A prática do exercício físico deve ser regular e apoiada em disciplina.

O ideal é que o idoso se submeta a uma avaliação médica antes de começar uma prática desportiva, pois essa avaliação leva em conta as condições de saúde (se a pessoa é hipertensa, se tem artrite, osteoporose ou se toma medicação). Existem atividades apropriadas para cada indivíduo, para

quem tem osteoporose, por exemplo, a musculação é a modalidade recomendável (Disponível em: <www.banestes.com.br>).

Um profissional de Educação Física também deve ser consultado para uma avaliação anterior à atividade física. Ele aplica um questionário para ajudar na identificação de práticas mais adequadas. O idoso deve ser sincero e preciso nas respostas para garantir um diagnóstico correto. A avaliação física e funcional vai detectar as atividades mais recomendadas, se a pessoa tiver boas condições de saúde não há exercícios contra-indicados.

De início, deve haver um equilíbrio, a pessoa que não é acostumada ao exercício físico deve conter a ansiedade inicial, não adianta querer recuperar 70 anos de vida sedentária de uma só vez. As precauções não se restringem ao ritmo das atividades, no caso do uso de remédios, medicação e exercício devem caminhar juntos. A pessoa não deve, em hipótese alguma, suspender o uso dos medicamentos por conta própria.

As atividades recomendadas aos idosos estão no âmbito biopsicossocial:

- bio (o exercício visa ao aumento da força, da flexibilidade, do equilíbrio e da função cardiovascular);
- psico (o trabalho físico aumenta a disposição, melhora a auto-imagem, a auto-estima e a sensação de bem-estar); e
- social (a reinserção do indivíduo no grupo social e a ampliação das relações sociais são benefícios da prática desportiva).

Os ganhos no âmbito psicossocial são notados já na primeira e segunda semana depois de iniciados os exercícios físicos, ao passo que os benefícios biológicos chegam depois dos dez dias.

4.2 VIDA LONGA

A vida longa pode ser um prêmio, pode ser um tempo de intenso desenvolvimento social e espiritual, por isso não há nada que justifique a exclusão social.

[...]. Excluí-los é como rejeitar o passado, onde penetram as raízes do presente, em nome de uma modernidade sem memória (BACELAR, 1999).

Segundo o último censo do IBGE, o número de pessoas idosas no Brasil atingiu cerca de 8,6% da população, compreendendo 15 milhões de pessoas. Para os próximos vinte anos, a previsão é de que os brasileiros idosos sejam 15% do total da população. Esse aumento da expectativa de vida no Brasil se deve ao progresso da ciência, às melhores condições sociais e econômicas e ao controle demográfico, que tem levado à diminuição da taxa de fecundidade nos últimos anos. Podemos afirmar que o Brasil de hoje é “um país jovem de cabelos brancos” (Disponível em: <www.delasalle.com.br>).

Há apenas uma década o Brasil era conhecido mundialmente como um país de jovens, hoje a ONU divulga estatísticas que mostram a sociedade brasileira como uma sociedade quase tão envelhecida quanto às dos países europeus. No Brasil em 1990 o número de idosos era de 10 milhões, em 2000 passou para 15 milhões e estima-se que em 2025 chegue a 34 milhões. Pesquisas apontam que em 2025 a expectativa de vida irá superar os 92 anos. O idoso será muito mais autônomo, menos dependente dos familiares, exigirá melhor tratamento perante a sociedade e será muito mais valorizado, orientará a sociedade quanto às suas necessidades e expectativas próprias, como fizeram os jovens nos anos 70 e 80.

Dados divulgados na 2ª Assembléia Mundial sobre o envelhecimento apontam que o número de idosos aumentará de 200% a 300% em 35 anos nos países em desenvolvimento.

O aumento da longevidade é uma vitória certamente da medicina, mas o aumento da longevidade deveria necessariamente vir acompanhado de uma qualidade de vida melhor. Aumentou a longevidade mas não o interesse da classe política em planejamento e direcionamento de política pública para lidar com esse novo quadro social. Dessa maneira, o número de idosos aumenta de forma acelerada, ficando à mercê da sociedade civil através de ONGs ou da caridade alheia.

No Brasil, enquanto a média de vida é de 68 anos, a média de idade com qualidade de vida é de apenas 60 anos. Isso deixa a constatação de que os últimos oito anos da vida dos idosos, justamente no período de maior fragilidade e carência, são de descaso e abandono.

Os serviços públicos disponíveis ao idoso refletem as contradições da organização social, alicerçada no capitalismo. Imperam ainda formas ineficazes de amparo ao idoso, como os asilos (em número insuficiente para atender à demanda e quase todos deficientes em sua organização e no tratamento oferecido), há falta de profissionais especializados na terceira idade, muitos profissionais têm preconceitos sobre a capacidade física e mental do idoso e não há programas para incentivar a continuidade de sua vida produtiva etc.

Faz-se necessário com urgência que as instituições de ensino médio e/ou superior despertem para essa realidade e incentivem o desenvolvimento dessa área.

Outro grave problema com a terceira idade é a imagem que eles têm de si mesmo; a maioria rejeita sua condição de não ser mais jovem. Não se sabe o que pesa mais sobre o idoso, se a idade ou a idéia que ele tem de si mesmo.

[...]. Uma questão importante a discutir, logo que falamos em velhice, é a da identidade. E, não é raro que esta seja construída a partir do corpo. Isto é, sou o que é o meu corpo. Não apenas aquele corpo que existe - dimensão real - mas, sobretudo, o corpo imaginário, aquele que, a partir da relação com o corpo real, eu alimento em mim. A identidade nasce do corpo simbólico que encontra suporte no corpo real. Na medida em que este corpo real começa a sofrer modificações substantivas, pode acontecer um progressivo comprometimento da identidade, com risco de conflitos e dificuldades. Estas serão tanto mais importantes quanto mais a pessoa tenha desenvolvido sua

personalidade em cima da imagem do seu corpo real. A mudança do corpo - por um que envelhece - será motivo de vexames e dificuldades... A relação com o corpo não é apenas uma questão de estética mas uma expressão reveladora da relação do indivíduo consigo mesmo (CAVALCANTE, 2002).

A sociedade consumista supervaloriza o aspecto superficial da juventude e beleza, fazendo com que quem não se encaixe nesse “padrão” seja excluído e rejeitado. Portanto, para quem trabalha com os idosos é essencial uma atividade direcionada à aceitação de si mesmo, de seu ciclo de vida como uma realidade única e inevitável. Essa aceitação não pode ser confundida com resignação. Aceitação é uma atitude de dignidade e consciência do processo “natural” da vida.

Os idosos necessitam de políticas sociais que lhes favoreçam e lhes dêem condições para desfrutarem a vida com dignidade, pois o descaso e o desrespeito à dignidade do idoso nascem na forma de organização social e política.

A sociedade precisa, urgentemente, reavaliar sua forma de relação e de valores. Inevitavelmente, a reavaliação de valores fará imperar os valores essenciais, e estes devem criar uma organização social que priorize a justiça e a solidariedade (entre familiares, gerações, amigos, culturas, as pessoas, etc.).

O sistema econômico e suas relações também devem ser avaliados. O neoliberalismo concentra-se na obtenção do lucro, na produtividade ininterrupta, no consumismo desenfreado e na capacidade de eficiência. Indiretamente isso transforma o idoso num inútil, num peso para a sociedade, enfim, num improdutivo.

No Brasil, aposentar-se, viver dos “benefícios” da aposentadoria, é abraçar a pobreza. Junto com a miséria da aposentadoria, tem-se uma péssima qualidade de serviços oferecidos pela rede pública de atendimento à população. Se não bastasse a miséria, os idosos ainda são apontados pelos políticos como responsáveis pelo déficit da Previdência no Brasil.

A aposentadoria deveria ser um tempo de tranquilidade, mas para a maioria da população é uma queda do poder aquisitivo e o início de uma guerra

contra o aluguel, para manter a alimentação e os remédios. O modelo econômico só reforça as injustiças e desigualdades sociais, inviabilizando o aposentado de desfrutar uma vida com qualidade.

O sistema prioriza lucro, produtividade, consumo, eficiência. O idoso é considerado inútil, um peso para a sociedade, um improdutivo. Daí o desprezo e o desrespeito à sua dignidade. O liberalismo exige que todos entrem na corrente produtiva, mas, para permanecer dentro dessa corrente de produção, é necessário vitalidade, energia, capacidade de trabalho. Os idosos não conseguem manter um padrão elevado de produção e por isso são colocados à margem da sociedade.

À medida que essa barreira se ergue, eles passam a se sentir acuados e perdem a iniciativa e a motivação. Sem ocupação e motivação, eles levam uma vida improdutiva, infeliz e sem expectativas.

Enquanto a ciência torna-se capaz de prolongar a vida do ser humano, a sociedade neoliberal desestimula a participação da população idosa nos processos socioeconômicos e culturais de produção, decisão e integração social. Com tantas barreiras e preconceitos, torna-se quase impossível ao idoso tornar-se um membro produtivo na sociedade, difícil encontrar um simples emprego ou ocupação remunerada.

Fica evidente que essa ideologia excludente traz uma visão revolucionista da pessoa humana, que só vale pelo que produz e não pelo que é. O mais difícil de aceitar é que essa ideologia se aplica sobre os idosos da classe pobre.

Não é o conflito de gerações que exclui os idosos, mas a própria dinâmica do sistema socioeconômico vigente. Essa eliminação é ainda maior quando se trata de idosos pobres, que, sem cultura nem consciência dos seus direitos, não dão significado relevante para o sistema e vivem uma história de dor oculta e silenciosa (Disponível em: <www.redevida.com.br>).

O silêncio e o comodismo são fortes armas do poder público para ignorar esse segmento da população. A sociedade pública é responsável por impor e

sustentar regras e limites à vida dos idosos, e a sociedade civil é cúmplice dela (Disponível em: <www.redevida.com.br>).

Os idosos são o percentual mais elevado da faixa etária civil. Esse fato, por si só, deveria servir para a elaboração de políticas sociais mais justas voltadas à terceira idade, mas, como não há consciência do seu poder como classe social, as políticas públicas continuam a ignorar essa parcela “muda” da população. E dessa forma a história de sofrimento e isolamento vivida pelos idosos pobres continua com sua dor “silenciosa”.

4.2.1 Quanto custa ser idoso?

Ser idoso é dispendioso. Conforme experiência na SEOVE, estima-se que uma pessoa idosa tenha um custo médio para manter a saúde que poderia cobrir o custo de três pessoas de menor idade. Isso porque, entre os problemas de saúde que atingem a terceira idade, os mais freqüentes são os de natureza crônica, que normalmente requerem intervenções mais custosas e uma tecnologia mais complexa. Por isso, alguns planos de saúde estão desligando de seus quadros as pessoas com mais de 85 ou 90 anos de idade, deixando-os aos cuidados do Estado.

Um dado que chama a atenção é que as mulheres vivem em média cinco anos a mais que os homens, pois consomem menos álcool e tabaco. Em relação às doenças, têm mais conhecimento e consciência dos sintomas, sofrem menos acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito etc.

Para uma boa qualidade de vida nessa etapa, a prática de exercícios físicos desempenha um papel importante. Os exercícios diminuem a pressão arterial, reduzem os riscos de ataques cardíacos, mantêm as articulações flexíveis, retardam a osteoporose, melhoram a qualidade do sono, reduzem o peso e baixam as taxas de colesterol.

5 AS POLÍTICAS SOCIAIS PARA A TERCEIRA IDADE

Entende-se por política social o funcionamento de instituições, mecanismos ou programas destinados a reduzir as desigualdades sociais ou atender a grupos populacionais considerados socialmente problemáticos.

A intervenção do Estado na assistência social através das políticas sociais no Brasil teve início na década de 1930, em que os conflitos entre a classe proletária e a burguesa foram se agravando no cenário do País.

Esses conflitos são causados pelo aumento do desemprego, pelas condições precárias de trabalho e pela queda de salários, levando a classe operária a se organizar principalmente através de seus sindicatos, transformando-se em fortes instrumentos de luta. Esse fato ocorre na passagem do capitalismo competitivo para a fase monopolista, e incentiva a classe dominante a levar as lutas de classe para a esfera política estatal. Assim, o Estado começa a intervir na questão assistencial, instituindo as Políticas sociais no Brasil, como uma forma de legitimar e consolidar a hegemonia da classe dominante e diminuir os conflitos entre as classes.

Até 1930, o enfrentamento das questões sociais no Brasil era realizado por órgãos ligados às igrejas e pela própria solidariedade da sociedade civil. O Estado colocava-se apenas como agente de apoio e fiscalizador nessa questão. Os benefícios de previdência social também, até essa década, eram oferecidos apenas por algumas instituições privadas.

As políticas voltadas aos idosos foram sendo criadas a passos lentos na história do País. No período colonial, a única lei que beneficiava os idosos era a Cotejipe ou dos “Sexagenários”, de 1885, que declarava livre os escravos com mais de 65 anos de idade, mediante indenização paga aos proprietários.

O surgimento das políticas sociais representou um grande avanço para a sociedade brasileira. Seja na área da educação, saúde, assistência, entre outras que foram criadas ao longo dos anos, o Estado assume sua responsabilidade com o cumprimento dessas políticas, embora elas tenham sido abordadas sob perspectivas teóricas e práticas divergentes, e em muitas situações não terem se tornado efetivas.

Esse processo iniciou-se com a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1943, hoje já extinta, que tinha como objetivo apoiar as famílias dos soldados brasileiros na Segunda Guerra Mundial. Anos depois, também prestava assistência às crianças e mães carentes, e passou a arrecadar fundos para a manutenção de instituições beneficentes com auxílio financeiro, manutenção de creches e orfanatos, orientação maternal, amparo e apoio às famílias.

Em 1970, a LBA foi transformada em fundação e deu início à descentralização de seus programas, que então passaram a ser executados também por entidades filantrópicas através de convênios. Em 1974, com a fundação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), a LBA ganha o estatuto de órgão governamental. Também foram incorporados ao MPAS os programas FUNRURAL de atendimento ao idoso e ao excepcional.

A preocupação com a questão do idoso no Brasil começou a se revelar na década de 1960. São criados a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia em 1961 e também o primeiro grupo de aposentados do Serviço Social do Comércio em 1963.

Na década de 1970 surgem as primeiras ações governamentais específicas para os idosos. Vale ressaltar que o crescimento da população idosa vinha despertando e exigindo a criação de programas e políticas sociais.

Segundo estudos da Organização das Nações Unidas, a população mundial de idosos em números absolutos tem sofrido o seguinte progresso: em 1950 existia uma população de 214 milhões de idosos, em 1975 esse número se elevou a 350 milhões, que atingiram os 600 milhões no ano de 2000 e

chegarão a 1 bilhão e 100 milhões no ano de 2050, quando o total da população mundial será de 8 bilhões e 200 milhões.

Muitas mobilizações foram realizadas nessa perspectiva, o que resultou na implantação do Programa de Assistência ao Idoso (PAI) no âmbito nacional, por determinação do MPAS.

Mais tarde, o PAI, que abordava aspectos curativos e preventivos, foi assumido pela fundação LBA. Dessa forma, a Legião Brasileira de Assistência passou a ser o órgão responsável por todas as políticas sociais voltadas ao idoso.

Porém, é somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que se legitimam as medidas que visam à qualidade de vida e à garantia dos direitos aos idosos em um sentido mais amplo. Como constam em seus artigos,

Art. 229: Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230: A família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Associada à mudança da imagem da velhice surge no contexto uma nova expressão proveniente da Europa, chamada “terceira idade”. Essa denominação é originária da França como consequência da política de integração à velhice, criada em 1962, a qual visava à modificação político-administrativa bem como a transformação da imagem das pessoas velhas. A expressão surgiu com a necessidade de se criar um novo vocábulo para designar mais respeitosa a representação dos jovens aposentados franceses, visto que a maioria não possuía pensão nem salário. A expressão “terceira idade” não é uma simples substituição do termo “velhice”, mas o sinônimo de um envelhecimento ativo ou independente. Nessa perspectiva, a terceira idade converte-se em uma nova etapa da vida em que a ociosidade simboliza a prática de novas atividades sob o signo de dinamismo.

A velhice pode ser explicada sob quatro prismas, os quais são descritos na seqüência.

- Idade cronológica: é uma medida abstrata embora objetivamente mensurável; é a que menos caracteriza condições individuais. É demarcada pelos diferentes calendários existentes no mundo.
- Idade biológica: aquela que corresponde à idade das artérias. Para cada pessoa existe uma diferenciação neste processo, e o meio social em que vive poderá definir a qualidade da velhice. Além disso, há o fato de que em um mesmo organismo alguns órgãos envelhecem antes que outros.
- Idade existencial: é aquela vinculada à maturidade da vida, é a que contempla a somática das experiências pessoais de relacionamentos, da riqueza vivenciada e acumulada ao longo dos anos. Todavia, é a idade menos considerada em termos políticos, socioeconômicos e administrativos.
- Idade social: é determinada por regras e expectativas sociais e categoriza as pessoas em termos de seus direitos como cidadãos, atribuindo tarefas a serem desempenhadas como criança, adolescentes, adulto e idoso.

O termo “terceira idade” popularizou-se no vocabulário brasileiro com as chamadas Universidades da Terceira Idade. O surgimento dessas universidades também se deu primeiramente na França, em 1973. Após esse período, esse modelo de universidade logo se expandiu no Brasil, onde hoje são inúmeros os cursos em funcionamento.

Muitas questões relacionadas aos idosos começam a ficar nítidas, e as expressões dessa questão revelam-se em outras dimensões. Considera-se a família o lugar ideal no qual o idoso deve permanecer, mas não se leva em

consideração que ela vem sofrendo profundas modificações, principalmente nos centros urbanos, exigindo uma nova concepção de abordagem.

Dessa forma, surgem a necessidade e o apoio de instituições sociais que propiciam o desenvolvimento socioemocional do idoso, proporcionando-lhe uma relação mais positiva com outras faixas etárias, com a família e a sociedade.

Em 7 de dezembro de 1993, foi criada no País a Lei Orgânica de Assistência (LOAS), que tem por objetivo proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, além do respeito à dignidade do cidadão. A LOAS ultrapassa a prática assistencialista, garantindo direitos do cidadão e deveres do Estado. Uma importante característica dessa Lei é a descentralização, através da participação popular, por meio da formação de Conselhos de Direitos.

Através de mobilizações da sociedade civil e de órgãos governamentais, o Ministério da Previdência e Assistência Social implementa políticas para que os idosos tivessem seus direitos garantidos. No dia 4 de janeiro de 1994, foi aprovada a Lei Federal nº 8.842, que dispõe da Política Nacional do Idoso, cujo objetivo é assegurar os direitos sociais dos idosos, promovendo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Em seu contexto, a PNI sugere competências para órgãos e entidades públicas nas áreas de assistência social, saúde, trabalho, habitação e urbanismos, justiça, cultura, educação e lazer.

No artigo 2º da referida Lei, considera-se o idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade. E quanto aos princípios, dispõe o artigo 3º que:

- I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos à cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;
- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (BRASIL, 1996).

A mais recente conquista da sociedade, principalmente das organizações e da população idosa, foi a aprovação da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe do Estatuto do Idoso (Anexo A), destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Em seu artigo 10º assegura que:

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2003).

Embora existam leis que garantam uma vida digna para os idosos, eles ainda hoje são vítimas de comportamentos discriminatórios por parte daqueles que não entendem a velhice como uma etapa “natural” da vida dos seres humanos e que deve ser vivida em plenas condições de cidadania e garantia de direitos.

Numa sociedade capitalista e consumista, num mundo globalizado em que se vive, muitas pessoas pensam o idoso na lógica econômica, como aquele que se aposenta e pára de produzir, e então passa a ser visto como um “fardo” que a sociedade tem que carregar. É possível que essa idéia provoque nos próprios idosos uma sensação de inutilidade, o que causa sofrimento e até mesmo o desinteresse pela vida. É nesse sentido que se dá a importância de trabalhar a questão dos idosos como proposta para construção de uma

consciência que os valorize como ator social participante dos processos que regem uma sociedade.

A partir da década de 90, multiplicam-se as leis federais, estaduais e municipais que contemplam a velhice no Brasil. Esse impulso na legislação é acompanhado pelo crescente e irreversível processo de aumento do número de velhos no País (Disponível em: <www.unati.uerj.br/tse/scielo>).

Segundo projeção a partir dos dados do Censo Demográfico de 1980, a população idosa, composta por pessoas de 60 anos ou mais, alcança a marca dos 12.674 milhões em 1999 e representa 7,7% da população brasileira (...). Enquanto a população com menos de 20 anos cresceu 12% de 1980 a 1999, a população idosa cresceu, neste mesmo período 70%, passando de aproximadamente 7,2 milhões de idosos para 12,6 milhões³.

O Estado do Rio de Janeiro se destaca nas estatísticas como o Estado brasileiro que contém a maior proporção de idosos na população total: são 11,2%.

As primeiras legislações sociais federais que se referem diretamente a esse segmento da população são:

- ✓ a Constituição de 1934, que registra a "instituição de previdência, mediante atribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte"⁴;
- ✓ a "aposentadoria-velhice", criada pelo Ministério do Trabalho e pelo INPS, em 1973, para os homens com mais de 65 anos e para as mulheres com mais de 60 anos - em 1991. A "aposentadoria-velhice" passa a chamar-se oficialmente de "aposentadoria por idade", efeito das mudanças de significado social da palavra "velhice";

³ ARAÚJO; ALVES, 2000, p. 8.

⁴ art. 121.

- ✓ o decreto-lei de 1974 que institui uma pensão vitalícia para os maiores de 70 anos⁵; e
- ✓ a "Política Social do Idoso", em 1977, definida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que apresenta como um de seus objetivos a implantação de um "programa médico-social" para o idoso⁶.

A proliferação de leis em favor do segmento mais velho da população inaugura-se com a Constituição Federal de 1988. No capítulo da Seguridade Social, seção IV, relativa à assistência social, estabelece o Artigo 203 que a assistência tem por objetivo "proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice" e garante "um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Disponível em: <www.unati.uerj.br/tse/scielo>).

O Capítulo VII da Constituição Federal ainda prevê que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida"⁷.

A Lei Orgânica da Assistência Social, datada de 1993, obedecendo à Constituição, institui o "Benefício de Prestação Continuada", ou seja, "a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família"⁸.

Em 1994, a Lei nº 8.842 dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, considerando-se como idoso para efeito desta Lei a pessoa maior de sessenta anos. "A política nacional do idoso tem por

⁵ PEIXOTO, 2000.

⁶ GOLDMAN, 1999.

⁷ art. 230.

⁸ art. 20.

objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade."⁹.

5.1 COM QUEM OS IDOSOS PODEM CONTAR?

Há vários órgãos e instituições que cuidam dos idosos no País, são eles:

1. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), entidade científica filiada à Associação Médica Brasileira (AMB) – a primeira frente de defesa do idoso.

2. Outra instituição a sistematizar um programa de atendimento à terceira idade no Brasil foi o SESC. O Centro de Referência do Envelhecimento (CRE) é um projeto desenvolvido pelo SESC/RS, desde o ano de 2000, que utiliza o ambiente virtual para informar e atualizar a sociedade sobre o processo de envelhecimento digno e ativo.

3. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) organiza e representa aproximadamente vinte milhões de brasileiros aposentados. A COBAP tem como missão prioritária estabelecer articulações, prestar informações, atuar junto aos órgãos públicos, fazer-se representar em Conselhos de Defesa de Direitos e de Políticas Públicas com o objetivo primordial de defender os direitos sociais da população idosa.

4. A Campanha da Fraternidade da Igreja Católica de 2002 envolveu governo, sociedade, família e Igreja, tentando reforçar as iniciativas de órgãos públicos, entidades civis, organizações não-governamentais e instituições religiosas das

⁹ Art. 1º.

mais diversas denominações. O objetivo é demonstrar que o envelhecimento não é um problema, mas o que faz parecer são os mitos, a desinformação, os preconceitos e a falta de sentido da vida. Deve-se valorizar a capacidade dos idosos, estimulando-os para que eles “envelheçam vivendo e não vivam envelhecendo”.

5. Delegacia de Polícia, Ministérios Públicos e Estaduais, Promotorias, Curadorias e Núcleo da Defensoria Pública, Conselhos Estaduais e Municipais, Procons, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

6. Legislação Federal. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996.

7. Política Nacional do Idoso. Lei nº 8.648, de 20 de abril 1993, decretada a obrigação dos filhos em cuidar dos pais idosos.

8. Estatuto do Idoso (Anexo A). Lei nº 10.741, de 2003.

5.2 DIREITOS DOS IDOSOS

Os direitos estabelecidos aos idosos na “Cartilha sobre Estatuto do Idoso” da senadora Ideli Salvatti são descritos na seqüência.

O idoso tem direito à vida

- ✓ A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar o idoso garantindo-lhe o direito à vida.

- ✓ Os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
- ✓ O poder público deve garantir ao idoso condições de vida apropriada.
- ✓ A família, a sociedade e o poder público devem garantir ao idoso acesso aos bens culturais, à participação e à integração na comunidade.
- ✓ O idoso tem direito de viver preferencialmente junto a família.
- ✓ O idoso deve ter liberdade e autonomia.

O idoso tem direito ao respeito

- ✓ O idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza.
- ✓ A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, de participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.
- ✓ Os idosos devem ser respeitados pelos motoristas de ônibus, que devem atender às suas solicitações de embarque e desembarque, aguardando sua entrada e saída com o ônibus parado.
- ✓ Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão dar preferência ao atendimento ao idoso, devendo ter placas afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Mulheres gestantes, mães com criança de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial".
- ✓ As farmácias devem ter assentos com braços especiais para os idosos, as mulheres grávidas e os deficientes.
- ✓ Os órgãos municipais da administração direta, indireta e os ônibus deverão ter afixado em local visível uma placa com os dizeres: "Respeitar o idoso é respeitar a si mesmo".

O idoso tem direito ao atendimento de suas necessidades básicas

- ✓ Aposentadoria após completar o tempo de serviço de 35 anos para os homens e 30 anos para a mulher.
- ✓ Aposentadoria proporcional por idade, 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres.
- ✓ Benefício de prestação continuada, se tiver idade superior a 67 anos e não possuir outras rendas e sua família não dispuser de meios para assisti-lo.
- ✓ Receber apoio jurídico do Estado se não tiver meios de provê-los.
- ✓ Acolhimento provisório através de Centros-Dia e/ou Casas-Lares.
- ✓ Ser atendido nos plantões sociais das Secretarias Municipais e nos Programas de Atendimento à Terceira Idade, recebendo orientação, encaminhamentos e documentação.

O idoso tem direito à saúde

- ✓ O poder público deve garantir ao idoso acesso à saúde, criando serviços alternativos de prevenção e recuperação da saúde.
- ✓ O idoso tem direito de receber assistência integral à saúde pela rede pública, ao atendimento preferencial nos postos de saúde e hospitais municipais, juntamente com as gestantes, os deficientes, devendo ser adaptados para o seu atendimento.
- ✓ O idoso tem direito de ser vacinado anualmente contra gripe e pneumonia.
- ✓ O idoso deve ser informado sobre a prevenção e o controle da osteoporose.
- ✓ Direito nos planos de saúde: ninguém pode ser impedido de participar de plano ou seguro de saúde por causa da idade ou doença; a mensalidade do plano de saúde da pessoa com mais de 70 anos não pode custar seis vezes mais do que a menor mensalidade cobrada pelo mesmo plano; a partir dos 60 anos, quem estiver associado ao mesmo plano ou seguro de saúde por mais de dez anos não terá aumento de mensalidade por mudança de faixa etária; a partir dos 60 anos, qualquer aumento de mensalidade deverá ser

autorizado pelo governo; ao se aposentar, o trabalhador que tiver contribuído para um plano contratado pela empresa por, no mínimo, dez anos poderá continuar no plano desde que passe a pagar também a parte que antes era da empresa. Com menos de dez anos, o candidato à aposentadoria poderá continuar no plano durante um período igual ao tempo que contribuiu, também pagando as mensalidades.

O idoso tem direito à educação

- ✓ Aos órgãos estaduais e municipais de educação compete: implantar programas educacionais voltados para o idoso, estimulando e apoiando assim a admissão do idoso na universidade; incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa; incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdo sobre o envelhecimento; incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.
- ✓ O idoso tem o direito de participar do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais.
- ✓ O saber do idoso deve ser valorizado, registrado e transmitido aos mais jovens como meio de garantir a sua continuidade, preservando-se a identidade cultural.
- ✓ O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

O idoso tem direito à moradia

- ✓ aos órgãos públicos, no âmbito estadual e municipal, cabe: destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares; incluir nos programas de assistência ao idoso

formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e sua independência de locomoção; elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

O idoso tem direito à justiça

- ✓ São crimes sujeitos à punição: negligência, desrespeito, atos de violência como puxões, beliscões, abusos sexuais, queimaduras, amarrar braços e pernas ou obrigar a tomar calmantes; ameaças de punição e abandono; agressões verbais como "Você é um inútil"; apropriação de rendimentos, pensão e propriedades sem a autorização; recusa em dar alimentação ou assistência médica; impedir o idoso de sair de casa ou mantê-lo em local escuro e sem higiene.
- ✓ Ao Ministério da Justiça (nos âmbitos estadual e municipal) compete zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, assim como acolher as denúncias para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário.
- ✓ Os idosos têm prioridade na tramitação de processos judiciais (Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001).

O idoso tem direito ao lazer

- ✓ Os aposentados e idosos com mais de 65 anos de idade têm direito a meia-entrada para ingresso nos cinemas, teatros, espetáculos, eventos esportivos e a passeio turístico gratuito realizados no âmbito de alguns municípios.

O idoso tem direito ao esporte

- ✓ as unidades esportivas municipais deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e lazer da população, destinando atendimento específico aos idosos.
- ✓ O município deve destinar recursos orçamentários para incentivar a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes, de recreação e de lazer por parte dos idosos de maneira integrada aos demais cidadãos.

5.3 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO SOBRE OS IDOSOS

A Lei n.º 10.741 de 01/10/2003, estabelecida pelo Estatuto do Idoso (Anexo A), concede os direitos aos idosos descritos a seguir.

- No art. 1º: O Idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta lei, assegurado-se-lhe, por LEI E POR OUTROS MEIOS, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
- Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder público assegurar ao idoso, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- Parágrafo único: a garantia de prioridade compreende: I Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso.

- Art 9º: É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa proteção à vida, e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.
- Direito ao atendimento de suas necessidades básicas, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria proporcional por idade (65 anos para homens e 60 anos para mulheres). Atendimento nos plantões sociais das Secretarias Municipais e nos Programas de Atendimento a Terceira Idade.
- Direito à educação, aos órgãos de educação competem estimular e apoiar programas educacionais para idosos. Incentivar a inclusão das disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores. O dever do Estado é garantir ensino fundamental, obrigatório e gratuito.
- Direito à moradia, destinar programas habitacionais, case-lares, melhoria nas condições de habitabilidade e adaptação, elaborando critérios para garantir o acesso à habitação popular; diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.
- Direito à justiça, são crimes sujeitos à punição: negligência, desrespeito, ameaças, agressões verbais, apropriação de rendimentos, recusa alimentar ou médica, impedi-lo de sair de casa ou mantê-lo em local escuro e sem higiene. Ao Ministério da Justiça compete zelar pela aplicação das normas ao idoso. Os idosos têm prioridade nos processos judiciais em tramitações.
- Direito ao lazer, idosos, aposentados com mais de 65 anos têm direito a meia entrada em cinemas, teatros, eventos.
- Direito ao esporte, adequando locais, construções de novos espaços, integrando aos demais cidadãos.

5.3.1 As mudanças com o Estatuto do Idoso

Dados extraídos do Jornal Folha Online (<<http://www.folha.uol.com.br>>).

Data-base

- O dia do Trabalho, 1º de maio, fica estabelecido com data-base do reajuste dos aposentados e pensionistas com benefícios pagos pela Previdência Social.

Defesa legal

- O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) se tornam representantes legítimos dos idosos em todas as pendências jurídicas.
- Torna-se crime a discriminação contra idosos em todas as circunstâncias. A pena para quem praticar esse crime é de seis meses a um ano de reclusão e multa.

Transporte

- Transporte urbano gratuito aos maiores de 65 anos. Para os que têm entre 60 e 65 anos, fica a critério da legislação local decidir sobre a gratuidade do transporte.
- No transporte coletivo interestadual, devem ser reservadas duas vagas gratuitas para idosos que ganhem até dois salários mínimos e desconto de 50% nos outros assentos que excederem essa reserva para idosos nessas condições.

Educação e Capacitação

- O governo fica responsável por criar programas de profissionalização para idosos e estimular projetos sociais voltados para os maiores de 60 anos. Além disso, também deve criar estímulos para que as empresas privadas admitam trabalhadores idosos.

Habitação

- Em programas habitacionais do governo, 3% das unidades devem ser reservadas para idosos.

Lazer

- Desconto de 50% em atividades culturais, esportivas de lazer, além de acesso preferencial.

Saúde

- Mudança nas regras dos planos de saúde anteriores a 1999.
- Quando o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que não era necessário que planos contratados antes de 1999 seguissem as garantias estabelecidas por uma lei daquele ano (como internação por período ilimitado), começaram as discussões sobre a migração dos clientes de planos antigos para novos, amparados pela nova lei. Como, na prática, a mudança só será realizada neste ano, quem mudar de plano já estará amparado pelo Estatuto do Idoso.
- Ficam proibidos os reajustes e planos para clientes com mais de 60 anos.

O QUE SERÁ ALTERADO NO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA

Atualmente há uma divisão em sete faixas etárias	Agora passarão a ser dez faixas etárias
de 0 a 17 anos de 18 a 29 anos de 30 a 39 anos de 40 a 49 anos de 50 a 59 anos de 60 a 69 anos mais de 70 anos	de 0 a 18 anos de 19 a 23 anos de 24 a 28 anos de 29 a 33 anos de 34 a 38 anos de 39 a 43 anos de 44 a 48 anos de 49 a 53 anos de 54 a 58 anos mais de 59 anos

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

... para reencontrar uma visão de nós mesmos, somos obrigados a passar pelo outro: como esse outro me vê? Pergunto-o ao meu espelho.

A resposta é incerta: as pessoas nos vêem, cada uma à sua maneira e nossa própria percepção certamente não coincide com nenhuma das outras.

Simone de Beauvoir

O idoso brasileiro deve poder contar com um sistema de atenção voltado para a promoção de um envelhecimento bem-sucedido. Os idosos precisam ter acesso aos bens e serviços capazes de garantir qualidade nessa fase da vida, e isso depende de um planejamento de ações de curto, médio e longo prazo para a promoção de um envelhecimento saudável.

As diretrizes para o Brasil devem envolver todos os setores da sociedade (social, econômico, político), prevenindo a perda de autonomia por meio da prevenção de doenças e da promoção da saúde, assegurando uma renda mínima para famílias que cuidam de idosos, promovendo ações voltadas à geração de renda e buscando sempre a inserção e a continuidade do idoso na comunidade.

Seria importante a atuação do Serviço Social em asilos para assegurar ao idoso seus direitos como cidadão. No desempenho das atividades um assistente social deve atender aos idosos que apresentam problemas de ordem social através de conversas, participar de reuniões de nível técnico assessorando eventuais tomadas de decisões, receber voluntários e integrá-los à comunidade interna, realizar reuniões com os idosos e os funcionários para ouvir sugestões e reclamações, fornecer relatório anual à Diretoria da instituição, etc.

Uma pergunta deve ser levantada e muito bem refletida para os trabalhos futuros: Por que os assistentes sociais não se voltam para os asilos?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO RIO DE JANEIRO [do IBGE]. Rio de Janeiro: IBGE, 1998. 15v.

ARAÚJO, Tereza C. Nascimento; ALVES, Maria Isabel Coelho. **Perfil da população idosa no Brasil**. Textos sobre Envelhecimento. Rio de Janeiro: UERJ/UnATI, 1998.

BACELAR, Rute. **Envelhecimento e produtividade**: processo de subjetivação. Pernambuco: Fase, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994. Estabelece a criação do Conselho Nacional do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. Decreto nº 1948 de 03 de julho de 1996. Regulamenta a Política Nacional do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília.

CAVALCANTE, Antônio Mourão. **Folha de S. Paulo**. 27 jun. 2002. Entrevista.

GOLDMAN, Sara Nigri. **Universidade para a Terceira Idade**: uma Lição de Cidadania. 328 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1999.

Plano Integrado de Ação Governamental para o Desenvolvimento da Política Nacional do Idoso [do MPAS], 1997. Brasília-DF.

PEIXOTO, Clarisse. **Envelhecimento e Imagem**. São Paulo: Annablumme, 2000.

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. MPAS. SAS, 1996.

SALVATTI, Ideli. **Cartilha sobre Estatuto do Idoso**. Senado Federal, 2003.

SIMMONS, Leo. **O papel dos idosos da sociedade primitiva**. 1976.

TEIXEIRA, Fátima de Jesus. **As Verdades Que se Revelam Nos Meandros do Tempo**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1999.

Meio eletrônico

Disponível em: <www.banestes.com.br>.

Disponível em: <www.delasalle.com.br>.

Disponível em: <www.redevida.com.br>.

Disponível em: <www.unati.uerj.br/tse/scielo>.

Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>.

Disponível em: <http://portalweb01.saude.gov.br/saude/visao.cfm?id_area=153>.

ANEXO A: ESTATUTO DO IDOSO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao

trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins

lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo

com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às

Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n^{os} 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1^o Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2^o Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar

razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....."

(NR)

"Art. 121.

.....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....."
 (NR)

"Art. 133.

.....

 § 3º

.....
 III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

.....
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

.....
 IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....."

(NR)

"Art. 148.

.....

.....

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....."

(NR)

"Art.

159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....."

(NR)

"Art.

183.....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....."
 (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.
 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....."

(NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

18.....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta)

anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos, Antonio Palocci Filho, Rubem Fonseca Filho, Humberto Sérgio Costa Lima, Guido Mantega, Ricardo José Ribeiro Berzoini, Benedita Souza da Silva Sampaio, Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO B: ENTREVISTA COM O ADVOGADO JAIR JALORETO JÚNIOR

O Senado aprovou em setembro de 2003 o Estatuto do Idoso. Depois de sete anos tramitando no Congresso, o Estatuto consolida a legislação existente sobre o assunto tornando-a mais abrangente e mais severa do que a Lei de 1944.

Por ser ainda recente, o Estatuto do Idoso ainda causa dúvidas. Por exemplo, são apenas instituições públicas que podem ser processadas por desrespeito ao idoso? O funcionário de uma loja também pode responder por desrespeito? Para deixar direitos e deveres claros tanto para os idosos quanto para as pessoas, reunimos as questões mais polêmicas.

A partir de que idade a pessoa é considerada idosa?

Relatórios oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelecem como idosas as pessoas que completam 60 anos. Este critério foi utilizado para a elaboração da Lei 10741/2003, o Estatuto do Idoso.

O Estatuto obriga que a sociedade – logo, as empresas também – procure se adequar ao estatuto do idoso. Quais as punições?

Toda a sociedade (pessoas físicas, governos, empresas públicas e privadas) deve passar a se preocupar com o cumprimento da lei. Os transgressores correm riscos de serem processados. No Estatuto do Idoso há penas para cada tipo de infração:

Exemplificando:

- Negar a alguém emprego ou trabalho, por motivo de idade: Pena: 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
- Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso: Pena: 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

As leis do Estatuto já foram sancionadas, mas ainda faltam as regulamentações das autoridades competentes, como do Ministério dos Transportes. Isso impede que os idosos entrem com ações contra uma empresa caso se sintam lesados?

Especificamente no setor do transporte coletivo de passageiros, cabem alguns comentários interessantes. O Estatuto do Idoso estabelece gratuidade no transporte coletivo municipal aos maiores de 65 anos (a ser regulamentado por meio de leis locais, geralmente municipais), desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, em ônibus interestaduais, bem como a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no caso do transporte coletivo intermunicipal e interestadual.

Existe, porém, um empecilho à aplicação da lei. Ela não está regulamentada. A regulamentação leva tempo, pois depende de vontade política. De outro lado, como alguns artigos são auto-aplicáveis, pois independem de regulamentação, os idosos podem fazer valer seus direitos denunciando a prática abusiva, sim.

A lei estabelece punição tanto para pessoa física como jurídica? Por exemplo, se a pessoa desrespeitar um idoso na rua? Pode ser processada?

Sim. O desrespeito à lei gera punição para qualquer pessoa, em qualquer ambiente, público ou particular.

Quem responde pelo desrespeito ao idoso se ele acontecer em uma loja, por exemplo?

Em um primeiro momento o funcionário será punido. Se houver conivência por parte da administração, o gerente ou até mesmo o proprietário da empresa poderão sofrer punição, ou seja, ser processado criminalmente.

Há brechas no Estatuto do Idoso que permitem dupla interpretação?

Sem dúvida. Tomemos como exemplo o seguinte: "Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. A Pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa".

A pergunta seria: O que é "dificultar o acesso"? Esta subjetividade à interpretação, principalmente em se tratando de leis penais, é muito perigosa, pois pode dar espaço para que aconteçam muitas injustiças.

A lei proíbe a discriminação de idade para a contratação de funcionários. Um anúncio de emprego com limite de idade é crime?

Desde que a discriminação seja absolutamente comprovada (anúncios de jornal, cartas dirigidas ao candidato dispensado, etc.), a sua prática configura crime e levará fatalmente a uma condenação, variando de 6 meses a 1 ano de reclusão.

A lei determina que o idoso deve ser atendido primeiro em lojas e em bancos?

Sim, a lei determina que o idoso tem o direito a atendimento PREFERENCIAL, IMEDIATO E INDIVIDUALIZADO junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (bancos, correios e quaisquer órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços). Assim, as grandes lojas devem disponibilizar caixas preferenciais às pessoas com mais de 60 anos.

A lei determina tratamento diferenciado para funcionários do quadro da empresa que sejam idosos?

Não. A lei apenas determina que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência e crueldade. No mais, a legislação aplicável é comum a todos os empregados.

Qual o procedimento para o idoso acionar a justiça?

O idoso que se sentir lesado deverá procurar a Polícia, o Ministério Público, ou ainda os Conselhos Municipal ou Estadual do Idoso. Caso não possa pagar um Advogado para acompanhar seu processo, o Estado dispõe de meios eficientes para suprir tal deficiência, como convênios firmados entre as Procuradorias dos Estados e a Ordem dos Advogados do Brasil. Em tese, um processo criminal deste gênero não gera custas processuais à vítima.

O que o idoso deve ter em mãos para fazer valer seus direitos? Que tipo de provas devem ser registradas?

Isso varia conforme o caso. De modo geral, são admitidos todos os tipos de prova, as documentais, testemunhais e periciais. Na falta de um advogado especialista, vale consultar a autoridade que lavrará a ocorrência sobre a questão.